



ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 008/2024

Aos dezesseis dias do mês de maio, do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons.º Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria nº 343/24) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria 350/24), e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 018/24 – E. **PROCESSO SEI 102789/2024 – ATO NORMATIVO**. Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, propondo NOTA TÉCNICA, conforme minuta em anexo (peça 0167813), com orientação aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí acerca da utilização de recursos do erário com a realização de despesas para o custeio de festas, comemorações, shows e a contratação de artistas e bandas, em observância às normas de referência (CRFB/88, LRF, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do respectivo ente). Caso seja aprovada, sugere-se ainda que se faça ampla divulgação, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a **Nota técnica TCE/PI nº 02/2024**. Decidiu, ainda, à unanimidade, pela **ampla divulgação**, por meio do sistema Avisos Web (nos termos dos arts. 83 e seguintes da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023), no endereço eletrônico e em redes sociais desta Corte de Contas.



EXPEDIENTE Nº 019/24 – E. **PROCESSO SEI 102657/2024 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo **deliberação Plenária** acerca de **alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal em **132 municípios do Poder Executivo**, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. No desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, a Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), verificou que em **132 municípios** o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme fixado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF) referente ao segundo semestre/terceiro quadrimestre de 2023. Dos municípios que ultrapassaram os limites, **34(trinta e quatro)** estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF) e **55 (cinquenta e cinco)** estão acima do limite legal (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF), sendo que os demais, **43(quarenta e três)** municípios, ultrapassaram o limite de alerta (informações detalhadas no Apêndice I – peça 0165023). Sugere-se que decida pela necessidade de notificação dos governantes municipais, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, para que seja expedida notificação dos governantes municipais, elencados no Apêndice I da peça 0165023, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF.**

EXPEDIENTE Nº 020/24 – E. **PROCESSO SEI Nº 102814/2024 – Orçamento: Acompanhamento de Despesa Mensal – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de **10/04/2024 a 21/05/2024. LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos.

EXPEDIENTE Nº 021/24 – E. **Protocolo TC/006399/2024 – Referência aos processos de Denúncia TC/003800/2024, Agravo TC/004890/2024, Embargos de Declaração TC/005368/2024 e Agravo TC/005774/2024.** Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A, solicitando CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM, a fim de que seja anulado o despacho n.º 009/2024 – Ag (peça 7), proferida pelo Conselheiro Relator Alisson Araújo nos autos do processo TC/005774/2024 (Agravo), bem como, o encaminhamento ao Colegiado competente do recurso de agravo TC/005774/2024, com efeito devolutivo, conforme liturgia do artigo 436, §2º RITCE/PI. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao expediente do Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o requerimento protocolado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A (peça 1), a manifestação do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a manifestação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, pelo **deferimento** do pedido, pela **declaração de nulidade da Decisão que não conheceu o agravo** e pela **determinação de que o recurso seja submetido ao colegiado competente**, na forma prevista no art. 438, § 2º, do RITCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros



(peça 10). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela manutenção da sua Decisão, exarada no Despacho n.º 009/2024 – Ag (peça 14), nos autos do Processo TC/005774/2024 (agravo), pelo arquivamento. **Ausente(s):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria N° 343/24).

EXPEDIENTE N° 022/24 – E. **OUTRAS MATÉRIAS – Na ordem regimental**, o Presidente reiterou aos Membros os termos da Decisão Plenária N° 016/24 - E, prolatada na Sessão Plenária Ordinária N° 005, de 11/04/2024, que deliberou sobre o julgamento, em sessão a ocorrer no dia 03/06/2024, de processos ativos em sobrestamento e pendentes de julgamento, dos exercícios de 2021 e anteriores, esclarecendo que devem ser encaminhados para compor a pauta da citada sessão, os processos sobrestados e os processos causadores do sobrestamento, pelo que autorizou a Secretaria das Sessões a realizar o levantamento dos processos enquadrados na situação objeto da sessão, e proceder à inclusão destes na pauta. Informou que será realizada, também no dia 03/06/2024, às 8h30, Sessão Administrativa para apresentação da situação de cada processo levantado, com vista à avaliação da sua condição de julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO N° 152/24. **TC/013569/2022 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Hermes Teixeira Nunes Júnior – Prefeito (Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI n° 12.002 – Procuração à peça 60); Avanete Barbosa de Sousa Coutinho - Ordenadora do FMS (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456 – Procuração à peça 23); Thiago Saraiva dos Santos ME, CNPJ N° 26.774.053/0001-53; e João Pinto de Moura Filho, CNPJ N° 19.052.666/0001- 11. Relatoria: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 5) e a análise de contraditório (peça 45) da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 – Gestão e Contas Públicas, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5.456 (que suscitou preliminar arguindo a ausência de individualização das condutas da Requerida para que houvesse a sua responsabilização, considerando que, embora esteja sendo responsabilizada por ser ordenadora no período de 2018 e 2019, a partir de maio de 2018, esta não encontrava-se na condição de Secretária de Saúde do Município, função exercida pelo Sr. Francisco Edmilson Cavalcante), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos seguintes termos: **a) julgamento de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade do Sr. **Hermes Teixeira Nunes Júnior, Prefeito do município de Regeneração (exercício 2019)**, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços de correção de animais junto à empresa Thiago Saraiva dos Santos, CNPJ n° 26.774.053/0001-53 (PP n° 038/2017 e PP n° 010/2019), bem como pelos serviços de fotocópias, encadernação e plastificação de documentos junto à empresa João Pinto de Moura Filho, CNPJ n° 19.052.666/0001-11; **b) julgamento de regularidade com ressalvas** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/013569/2022), sob a responsabilidade



da Sra. **Avanete Barbosa de Sousa Coutinho (gestora do FMS à época dos fatos)**, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista a defesa apresentada durante sessão plenária e pelos elementos dispostos nos autos, esta Relatoria não tem como afirmar categoricamente a responsabilidade da gestora quanto aos fatos narrados; **c) imputação de débito ao Sr. Hermes Teixeira Nunes Leal** (CPF n.º *** 160.893***) – Prefeito e ordenador de despesas à época, bem como, **solidariamente, ao fornecedor Thiago Saraiva dos Santos ME (Saraiva Serviços) – CNPJ n.º 26.774.053/0001-53** o valor R\$ 146.668,15 atualizado em 09/10/2023, correspondente ao serviço de correição de animais”; **d) imputação de débito ao Sr. “Ao Sr. Hermes Teixeira Nunes Leal** (CPF n.º *** 160.893***) – Prefeito e ordenador de despesas à época bem como, **solidariamente ao fornecedor João Pinto de Moura Filho (Gráfica C & C) – CNPJ n.º 19.052.666/0001-11** o valor de R\$ 318.397,10 atualizado em 09/10/2023 referente aos serviços de fotocópias encadernações e plastificação de documentos diversos”.

DECISÃO N.º 153/24. TC/000760/2023 - CONSULTA - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM. Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Presidente APPM. Objeto: Questionamentos sobre a promulgação da Lei Federal n.º 14.341/2022 e os possíveis reflexos na jurisdição e desempenho das competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação a entidades de representação dos municípios. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI n.º 3.944 e OAB/MA n.º 25111-A - Procurador Jurídico da APPM - Procuração às peças 02 e 42). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão N.º 575/2023-SPL (peça 32), a informação n.º 013/2024/SECEX (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: **a) pelo Princípio da Economia Processual, estender** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PI n.º 575/2023-SPL a outras entidades associativas de prefeituras municipais, considerando que as decisões em consultas formuladas ao TCE-PI são sempre em tese, devendo ser entendidas e interpretadas *latu sensu*; **b) republicar** a Portaria TCE-PI n.º 125/2024, alterando-se o APÊNDICE A, de modo que se exclua a Associação Piauiense dos Municípios – APPM da listagem de Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e todas as demais UAPCs, do tipo consórcio público, a saber: • AMPAR – Associação dos Municípios do Médio Parnaíba, • AVEP – Associação dos Vereadores do Estado do Piauí, • Consórcio Internacional Buritis, • Consórcio dos Municípios do Médio Parnaíba do Piauí, • Associação dos Municípios do Vale do Itaim; **c) pelo arquivamento** destes autos, vez que o processo já cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, conforme art. 402, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI n.º 13/2011). **Ausente** quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria N.º 350/24).

DECISÃO N.º 154/24. TC/011559/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021). Recorrente(s): Leonardo Silva Freitas – ex-Secretário (Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI n.º 10194 - Com procuração - peça 5). Terceiro(s) Interessado(s): Interativa Propaganda e Marketing Ltda. - CNPJ n.º 05.xxx.xxx/xxxx- 93 (representada pela sócia Maria Beatriz Arêa Leão Ferraz); Nova Comunicação Ltda. - CNPJ n.º 05.xxx.xxx/xxxx-42 (representada pela sócia Marisol Inês Soares Texeira); Dallas Comunicação Ltda. - CNPJ n.º 01.xxx.xxx/xxxx-40; Três Propaganda Ltda. - CNPJ n.º 10.xxx.xxx/xxxx-12 - ADVOGADOS: André Lima Portela - OAB/PI n.º 18.081 (atuando em causa própria); Lilian Érica Lima Ribeiro -



OAB/PI n.º 3.508 (representando a empresa Interativa Propaganda e Marketing Ltda., com representação nos autos, pç. n.º 29). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. O presente processo, oriundo do Pleno Virtual e julgado na semana de 04/03/2024 a 08/03/2024, conforme extrato de julgamento constante da peça 16, e, após, foi encaminhado para apreciação em sessão plenária presencial, nos termos do despacho do Conselheiro Relator, constante da peça 23. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Relator à peça 23, bem como a sua manifestação oral, considerando a sustentação oral do advogado, a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Márcio André Madeira de Vasconcelos, e o mais que dos autos consta, decidiu o Relator **RETIRAR DE PAUTA** o presente processo, com envio dos autos o Ministério Público de Contas pra Manifestação.

DECISÃO Nº 155/24. TC/013277/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente(s): Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário SECID período de 06/03/2015 a 01/04/2018 e de 07/04/2020 a 01/04/2022), e Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira (Secretário SECID período de 02/04/2018 a 07/04/2020 e de 01/04/2022 aos dias atuais). Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procurações – peças 6 e 7). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, discordando no mérito, pelo seu **provimento**, para que seja reformada a decisão materializada no Acórdão nº. 449/2023-SPL, modificando o julgamento de irregularidade do processo da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 031/2016 (TC-TC/019237/2018) para regularidade com ressalvas, tendo em vista que não foi imputado nenhum débito aos gestores da SECID, recorrentes neste processo, não havendo responsabilização destes sobre o dano ao erário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). **Ausentes** quando da apreciação do presente processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando na sessão em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

DECISÃO Nº 156/24. TC/003250/2024 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021). Embargante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Embargado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito Municipal - 2009 a 31/03/2010), Elmano Férrer de Almeida (Prefeito Municipal - 01/04/2010 a 31/12/2012), Firmino da Silveira Soares Filho – Espólio (Prefeito Municipal - 2013 a 2020), Felipe Mendes de Oliveira (Secretário Municipal de Finanças 01/01/2009 a 30/03/2010), Cesar Augusto Leal Veloso (Secretário Municipal de Finanças 31/03/2010 a 16/09/2010), Vanessa Machado Neiva (Secretária Municipal de Finanças 17/09/2020 a 2012), Admilson Brasil Lustosa Filho (Secretária Municipal de Finanças - 2013 a 2014), Jalisson Hidd Vasconcellos (Secretário Municipal de Finanças - 30/01/2015 a 01/11/2017) Manoel de Moura Neto (Secretário Municipal de Finanças - 30/10/2017 a 01/11/2018), Francisco Canindé Dias Alves (Secretário Municipal de Finanças - 01/11/2018 a 2020), Raimundo José do Nascimento (Procurador do Município), Sociedade de Advogados Álvaro Fenando Mota Advogados e Consultores (Contratado - 2009 a 2021). Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo 435 do Regimento Interno, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do *Parquet*, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento** mantendo-se a decisão embargada em seu inteiro teor, uma vez que o Embargante não logrou êxito na demonstração

de contradição e omissão no Acórdão Embargado (peça 02), posto que se cingiu à rediscussão das questões de mérito, o que não se afigura possível em sede de aclaratórios, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13). **Ausente** quando da apreciação do presente processo o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, atuando em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 350/24).

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 157/24. TC/016944/2021 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Interessado: Rubens De Sousa Vieira – Prefeito. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 11); Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 177). Relatoria: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento da Relatora, considerando a ausência de quórum para sua apreciação, determinando-se a sua reinclusão em sessão cuja composição atenda ao requisito do quórum para julgamento.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 158/24. TC/009935/2023 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Basis Tecnologia da informação S.A. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico TJPI nº 44/2023. Responsável: Henrique Luiz da Silva Neto - Secretário Geral do Tribunal de Justiça-PI. Relatoria: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Denúncias e Representações (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação, por não vislumbrar ilegalidade, ilegitimidade, antijuridicidade, antieconomicidade do ato administrativo questionado nos presentes autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 33). **Ausente** quando da apreciação do presente processo o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, atuando na sessão em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias – Portaria Nº 343/24).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins)

DECISÃO Nº 159/24. TC/001403/2024 – LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO SOBRE A REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: elaborar um diagnóstico sobre a alimentação nas escolas públicas, para subsidiar eventuais correções ou ajustes na gestão. Relatoria: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Relator Substituto: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 5 - Gestão e Contas Públicas (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em

consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 12), pelo **acolhimento** dos encaminhamentos propostos pela Divisão de Fiscalização da Educação e ratificados pelo MPC conforme segue: **a) envio** do Relatório de Levantamento aos Prefeitos dos municípios elencados no anexo I e ao Secretário de Educação do Estado do Piauí, para ciência dos resultados; **b) envio** para o Conselho Regional de Nutrição, para ciência e comunicação dos resultados; **c) envio** para o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI), para ciência e comunicação dos resultados; **d) divulgação dos resultados** obtidos por meio dos painéis/infográficos, no site institucional e redes sociais do TCE-PI; e, por fim, **e) arquivar** o presente processo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

DECISÃO Nº 160/24 - A. **TC/007692/2023 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)** Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Recorrente(s): Wesley Raon de Sousa Marques, Antônio da Costa Veloso Filho, Elizeu Moraes de Aguiar (Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro - com procuração - peça 5), Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, Construtora Maqterr Ltda. – Empresa. Relatoria: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** a requerimento do Relator Substituto, retornando-se os autos ao gabinete da Relatora Titular, para aguardar estudo sendo realizado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) desta Corte.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (em relatoria própria)

DECISÃO Nº 161/24. **TC/002848/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2013)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Acórdão nº 1.671/2020 - SSC. Responsável(eis): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito à época, Jabes Lustosa Nogueira Júnior - Prefeito atual. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521 (Com procuração - peça 8). Relatoria: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 205/2023-SPL (peça 13), a informação da DACD - Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29) nos seguintes termos: **a) aplicação da multa de 300 UFR/PI** estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1º do RITCE-PI ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, Sr. **Jabes Lustosa Nogueira Júnior**; **b) nova notificação ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Riacho Frio para que cumpra a determinação contida no Acórdão nº 1.671/2020-SPL, qual seja à notificação dos servidores listados na Tabela 02 da Peça 69 do processo TC/019548/2012 (Wilquem Bembem Martins - CPF: 006.631.853-00 e Morecks Ferreira de Amorim - CPF: 042.806.843-08) acerca da possibilidade de não registro de seus atos admissionais e apresente a este Tribunal de Contas documentação, que comprove as notificações dos servidores, durante um **prazo de 30 (trinta) dias úteis**; **c) caso repetida a conduta de descumprimento, que seja multado em idêntico valor** tantas vezes quantas



forem necessárias para o cumprimento de determinação, em decorrência do art. 206, VII do RITCE c/c art. 79, IV e V da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO Nº 162/24. TC/005587/2023 - PEDIDO DE REEXAME - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ – REF. TC/006270/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (EXERCÍCIO DE 2020). Recorrente(s): José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 44). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo, e votos dos Cons. Flora Izabel, Kleber Eulálio, Waltânia Alvarenga e Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 101/24 (peça 20). Prolatado o voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo (peça 26), colhidos os votos dos Cons. Flora Izabel e Abelardo Vilanova, que acompanharam o voto do Relator (peça 19) e o voto do Cons. Kleber Eulálio (peça 28) - que votou pelo seu provimento, para afastar a inconstitucionalidade no que toca ao efeito processual produzido pela EC nº 108/2020, pela aplicação de seus efeitos *ex nunc*, e, por consequência, para incidir a aplicação da Lei nº 7.321/2019 no caso em concreto, de modo a ser considerado no cálculo a ser realizado na Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2020 - foi o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita do voto remanescente da Cons.^a Waltânia Alvarenga, ausente na presente sessão.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 163/24. TC/009093/2023 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2022). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PI112. Responsável: Maria Vilani da Silva – Gestora. Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12). Relatoria: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, considerando a ausência do Relator na sessão, retornando-se os autos ao gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

DECISÃO Nº 164/24. TC/015665/2021 - AUDITORIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, realizada no Município de Bertolínia/PI, no âmbito do Contrato Nº 008/2019. Responsáveis: José Icemar Lavor Néri- Gestor SEDET, Igor Leonam Pinheiro Néri - Gestor SEDET, Kelson de França Sousa - Fiscal de Contrato. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (Com procuração - peça 13); Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10.194 (Com procuração – peça 39). Relatoria: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, considerando a ausência do Relator na sessão, retornando-se os autos ao gabinete para novo procedimento de inclusão em pauta.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (em relatoria própria)

DECISÃO Nº 165/24. TC/019995/2018 - AUDITORIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria no transporte escolar do município em parceria com o TCU. Responsável (eis):



Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita, Silas Noronha Mota - Prefeito à época. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira-OAB/PI nº 8.754- (Com procuração - peça 50); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276- (Com procuração - fls. 2 da peça 19). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 2.143/2020 (peça 22), o relatório de acompanhamento da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 - Contraditório e Recursos (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), nos termos seguintes: **a) aplicação de multa de 5.000 UFRs PI ao Sr. Silas Noronha Mota**, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b) emissão de determinação ao Sr. Silas Noronha Mota**, já qualificado nos autos, para que comprove o cumprimento do Acórdão n.º 2.143/20 no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, sob pena de aplicação de nova penalidade; **c) comunicação ao Ministério Público do Estado** para as providências cabíveis.

DECISÃO Nº 166/24. **TC/009965/2022 - AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Visita *in loco* para validação dos questionários i-saúde e i-educação do IEGM. Responsáveis: Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito, Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano - Secretária Municipal de Saúde, Lívia Raquel Alencar Lima - Secretária Municipal De Educação. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro De Araújo -OAB/PI Nº 18.083, e outro (sem procuração nos autos). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de auditoria da Divisão Técnica/DFCONTAS - Diretoria de Fiscalização, De Gestão E Contas Públicas (peça 3), o relatório de contraditório Divisão Técnica/ DFCONTAS 1 – Gestão e Contas Públicas (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38) nos seguintes termos: **a) acolhimento da proposta de encaminhamento** feito pela divisão técnica no item 4 do relatório, qual seja: determinar à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa do Piauí, para que estruture o controle interno, com qualificação pertinente do corpo técnico, no intuito de fazer cumprir as finalidades previstas das UBS vistoriadas, com a adoção de medidas que promovam a efetiva adequação de suas estruturas e equipamentos, bem como do seu funcionamento e do controle de frequência dos servidores (pç. n.º 19, fls. n.º 06 e 07); **b) expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí no sentido de que o ente apresente ao TCE/PI, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação com o objetivo de estabelecer a quantidade necessária de merenda escolar a ser ofertada na rede de ensino municipal, de modo a torna-la compatível com o número de alunos matriculados e às exigências nutricionais da criança e/ou adolescente; **c) expedição de determinação** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí no sentido de que o ente apresente ao TCE/PI, no **prazo de 15 (quinze) dias**, um plano de ação com o objetivo de estabelecer as providências urgentes e necessárias que o município vai adotar para que haja o retorno das atividades das unidades de saúde que se encontram sem funcionar, conforme verificado na inspeção; **d) expedição de recomendação** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí para que seja adotado mecanismo de controle da frequência dos servidores municipais, como, por exemplo, a implantação de ponto biométrico, especialmente nas unidades de saúde; **e) inserção do município de Lagoa do Piauí na lista de municípios objeto de inspeção** a ser realizada pela DFCONTAS com o intuito de fiscalização a contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2023/2024; **f) expedição de recomendação** à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí para que seja aprimorado o mecanismo de controle de abastecimento de veículos; **g) comunicação** dos fatos



narrados no voto do Relator, especialmente quanto à situação detectada na oferta de merenda escolar e o não funcionamento de unidades de saúde no município, ao Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas cabíveis, de acordo com as suas respectivas áreas de atuação.

DECISÃO Nº 167/24. TC/002043/2024 - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO (EXERCÍCIO DE 2023). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo escolar, referente às matrículas de Educação por tempo integral do Município de Demerval Lobão e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Responsáveis: Ricardo de Moura Melo - Prefeito Municipal, Ângela Iane Silva Sales - Secretária Municipal de Educação. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 3) e o relatório (peça 9) da Divisão Técnica/DFPP1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), nos termos seguintes: **a) acolhimento das recomendações** sugeridas pela Secretaria do Tribunal (item n.º 06, peça .º 09): a.1) quanto à incompatibilidade entre as informações declaradas ao Censo Escolar 2023 e a realidade da oferta de educação em tempo integral da rede de ensino, que seja determinado o cumprimento do art. 4º, inciso I, Portaria MEC n.º 316, de 04 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema "Educacenso", responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma. Por fim, recomenda-se o encaminhamento de cópia do processo: ao Ministério Público do Estado do Piauí para as devidas ações que julgar necessário, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, Portaria nº 235/2011, que prevê a possibilidade de responsabilização, nos termos do disposto da Lei de improbidade administrativa n.º 8.429/1992; para Coordenação Estadual do Censo Escolar, para conhecimento, via e-mail; e, ao INEP, órgão responsável pela elaboração da Taxa de Risco do Censo Escolar, a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria n.º 503, de 11 de junho de 2018; a.2) quanto ao descumprimento da jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, declarada para 100% dos alunos da rede municipal, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que: I) planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para etapa da Educação Infantil de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar; II) organize e planeje rotas do transporte escolar de tal forma que o referido serviço seja ofertado para os alunos da zona rural para que possam participar das aulas ou atividades complementares no turno tarde; III) promova a oferta das atividades complementares conforme previsto na matriz curricular para todas as matrículas em tempo integral, de tal forma que ocorram com regularidade atentando para a jornada semanal e anual de cada uma; IV) organize e planeje os espaços disponíveis com efetivo encaminhamento e assistência das turmas que não puderem ser atendidas nas respectivas escolas para o CROEM; e, V) que os estabelecimentos de ensino acompanhem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares; a.3) quanto às falhas na institucionalização da política educação em tempo integral, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada

no município, estabelecendo metas, estratégias, competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação.

DECISÃO Nº 168/24. TC/001320/2024 – LEVANTAMENTO - AVALIAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (EXERCÍCIO DE 2024). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Avaliar o estado atual de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos edifícios de órgãos estaduais em Teresina, bem como identificar as principais barreiras enfrentadas por indivíduos com diferentes tipos de deficiência. Relator: Cons. Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório de levantamento da Divisão Técnica/DFINFRA1 - Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) – acrescido em sessão com o envio do levantamento ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do *Piauí*/CREA, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), que acolheu o adendo ao parecer do *Parquet*, nos termos seguintes: **a) Promover** a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE/PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; **b) Compartilhar** os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: (i) Ministério Público Estadual, (ii) Ministério Público; **c) Cientificar** o Governo do Estado do Piauí sobre o presente relatório, à todas as secretárias e demais órgãos participantes do levantamento, preferencialmente por meio eletrônico; **d) Enviar ofício-circular**, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores do Governo do Estado do Piauí e as seus respectivos órgãos de Controle Interno, para fins de conhecimento; **e) Emitir** alerta ao Governo do Estado do Piauí sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento dos itens de acessibilidade, seguindo as diretrizes contidas no Decreto Estadual n.º 6.653/2023 e na norma técnica NBR ABNT 9050:202, bem como que promova a regulamentação da Lei n.º 8.150/2023; **f) Encaminhar** cópia dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (CREA-PI), para conhecimento e providências que entender cabíveis; **g) Encaminhar** os autos para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

DECISÃO Nº 169/24. TC/006337/2020 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Responsável: Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito. Advogado(s): Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10.959, e outros (Com procuração – peça 15). Relator: Cons. Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 30), nos termos seguintes: **a) aplicação de multa de 3.000 UFR ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga**, Prefeito Municipal de Santa Filomena, tendo em vista o descumprimento dos planos de aplicação e das determinações desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 198/19 - EX e 945/19 - EX (peças n.º 14 e 30 da Representação TC n.º 019.969/2018), a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, VIII, do RI TCE PI; **b) aplicação de multa de 1.000 UFR ao responsável** pelo descumprimento das Instruções Normativas n.º 06/2017 e 03/2019, tendo em vista a ausência de informações nos Sistemas Licitação, Contratos Web e



Obras Web e dos Relatórios de Gestão, nos sistemas desta Corte de Contas, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, VIII do RI TCE PI; **c) aplicação de multa de 1.000 UFR ao responsável** pelo descumprimento do art. 2º das Instruções Normativas do TCE PI n.º 09/2017, 09/2018, 07/2019, 07/2020, 05/2021 e 06/2022, tendo em vista a ausência de extratos bancários ausentes, conforme Quadro 01 deste relatório, no Sistema Documentação Controle, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, VIII, da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, VIII, do RI TCE PI; **d) aplicação de multa de 3.000 UFR ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga**, Prefeito Municipal de Santa Filomena, tendo em vista a contratação de despesa acima do valor licitado e a contratação irregular na aquisição de livros no valor por meio de inexigibilidade, a teor do prescrito no art. 77, I e art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e art. 206, II do RI TCE PI; **e) Expedição de Determinação** ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, para que recomponha a conta do FUNDEF com recursos próprios o valor de R\$ 164.591,73 (Cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um e setenta e três centavos), devidamente corrigido, em razão da utilização desse recurso em desconformidade com a legislação e decisões das Cortes de Contas sobre o tema, pagamento de juros com recursos públicos; **f) Expedição de Determinação** ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, para que encaminhe a esta Corte de Contas, através do Sistema de Documentação Controle plano de aplicação atualizado, caso haja saldo remanescente da verba do FUNDEF, o qual poderá ser monitorado de forma extraprocessual, sem prejuízo de autuação de novo processo de fiscalização, caso sejam preenchidos os requisitos de materialidade, relevância e criticidade; **g) arquivamento** do feito, uma vez que as ocorrências observadas mostram-se plenamente alcançadas pelas determinações sugeridas acima.

DECISÃO Nº 170/24. TC/018844/2019 - MONITORAMENTO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2019). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Verificar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Dados complementares: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Responsáveis: Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal exercício 2019 e 2020, Heli Marques de Carvalho - Prefeito Municipal, exercício 2021 e 2022. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração nos autos); Blenda Lima Cunha - OAB/PI nº 16.633 (Com procuração – peça 40); Danilo Mendes de Amorim - OAB/PI nº 10.849 (Com procuração - peças 60 e 61). Relatoria: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. O presente processo, oriundo do Pleno Virtual (PV), compôs a pauta da semana de 26/02/2024 a 01/03/2024 conforme extrato de julgamento constante da peça 73, e, após, foi encaminhado para apreciação em sessão plenária presencial por requerimento de destaque da Cons.^a Rejane Dias, nos termos do despacho constante da peça 74, já proferida a proposta de voto do Relator (peça 71) e colhidos os votos dos Cons. Abelardo Vilanova, Kleber Eulálio e Flora Izabel, restando pendentes de colheita os votos das Cons.^{as} Rejane Dias, Lilian Martins e Waltânia Alvarenga. Inicialmente o Presidente apresentou, de forma resumida, a situação pela qual o processo foi encaminhado para apreciação na presente sessão, a requerimento de destaque da Cons.^a Rejane Dias. Em seguida, o Relator, Cons. Substituto Alisson Araújo, reiterou a proposta de voto já juntada aos autos (peça 71). Suscitando questão de ordem, o advogado Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531 – sem Procuração nos autos) realizou sustentação oral em defesa do gestor Antônio Francisco Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal exercício 2019 e 2020. Na sequência, o Presidente solicitou aos Membros que informassem seus votos já consignados no Plenário Virtual, tendo a Cons.^a Flora Izabel apresentado seu voto, já manifestado na sessão ocorrida na semana de 26/02/2024 a 01/03/2024, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 5000 UFR ao senhor Antônio Francisco Rodrigues da Silva e de 1000 UFR ao senhor Heli Marques de Carvalho, divergindo do relator quanto às imputações de débito e a comunicação



ao Ministério Público Federal, por entender que não houve malversação de recursos nem dano ao erário. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC), Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se para esclarecer acerca do parecer ministerial, informando que, em relação ao Plenário Virtual, o Ministério Público de Contas não tem acesso ao voto estruturado, pelo que, havendo alguma inovação no(s) voto(s) ali postos, o *Parquet* não tem acesso, não tendo, por conseguinte, como fazer o acompanhamento, ao tempo em que pontuou que já providenciou, junto à Secretaria das Sessões, o acesso a esses dados. Na sequência, o Presidente solicitou a manifestação dos Membros votantes do quórum já fixado, quanto aos seus votos, tendo os Cons. Rejane Dias, Kleber Eulálio e Abelardo Vilanova acompanhado o voto da Cons.^a Flora Izabel. Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** para posterior colheita dos votos remanescentes das Cons.^{as} Lilian Martins e Waltânia Alvarenga, ausentes nesta sessão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr.^a Presidente em exercício, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 09/10/2024 10:51:03**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 09/10/2024 09:13:46**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 09/10/2024 08:59:12**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 08/10/2024 13:57:07**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/10/2024 12:47:19**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - A12FB59851D9753859C8D00BC9B62F0C